

LEI Nº 7.136, DE 27 DE OUTUBRO DE 1983

Dispõe sobre a eleição para Prefeito e Vice-Prefeito em Municípios que forem descaracterizados como de interesse da segurança nacional.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, dos Municípios que forem descaracterizados como de interesse da segurança nacional, serão realizadas a partir de 6 (seis) meses após a data da vigência da lei ou decreto-lei que operar a descaracterização.

Art. 2.º Compete à Justiça Eleitoral fixar a data das eleições de que trata esta lei.

Art. 3.º O término dos mandatos dos Prefeitos e Vice-Prefeitos eleitos de acordo com esta lei coincidirá com o dos Prefeitos e Vice-Prefeitos dos demais Municípios.

Art. 4.º Decorrido o prazo a que se refere o artigo 1.º desta lei, se faltarem menos de 9 (nove) meses para o término do mandato, não haverá eleição.

Art. 5.º Nas eleições de que trata esta lei, não se aplica o disposto no § 3.º do artigo 67 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 – Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Vetado).

Art. 6.º Aplica-se a presente lei às eleições a serem realizadas em Municípios cuja descaracterização como de interesse da segurança nacional tenha ocorrido antes de sua vigência.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, deste artigo, o prazo a que se refere o artigo 1.º será contado a partir da vigência desta lei.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de outubro de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República. – **JOÃO FIGUEIREDO** – *Ibrahim Abi-Ackel*.